



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06.560/10

Objeto: Verificação de Cumprimento da Resolução RC1 nº 0138/2014

Órgão: Instituto de Previdência Municipal de Alagoa Nova

Gestor: Jossandro Araujo Monteiro

Procurador/Patrono: Não há

Atos de Pessoal. Aposentadoria. Verificação de cumprimento de resolução. Pelo não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento. Assinação de novo prazo para providências.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 5.640/2014

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 06.560/10, que trata da Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais, da servidora **Maria de Fátima Chaves Martins**, Professora, Matrícula nº 0247, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do município de Alagoa Nova, e que no presente momento verifica o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 0138/2014, e,

CONSIDERANDO que não foi tomada qualquer providência, por parte do atual gestor, no tocante às determinações contidas na resolução acima mencionada,

ACORDAM os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **APLICAR** ao Sr. **Jossandro Araújo Monteiro**, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Alagoa Nova, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- b) **ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias** para que o atual Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Alagoa Nova, Sr. Jossandro Araújo Monteiro, sob pena de aplicação de nova multa, por omissão – desta feita com base no que dispõe o art. 56-VII, da LOTCE -, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal de Contas a documentação/justificativa reclamada pela Unidade Técnica.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa
João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
No exercício da Presidência

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício - RELATOR

Fui Presente:

Representante do Ministério Público



1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 06.560/10

RELATÓRIO

O presente processo examina o ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço, com proventos integrais, da **Sra. Maria de Fátima Chaves Martins**, Professora, Matrícula nº 0247, lotada na Secretaria de Estado do Município.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório, às fls. 25/6, constatando como falhas:

- a) O ato aposentatório foi assinado pelo Prefeito Municipal de Alagoa Nova/PB, quando deveria ter sido assinado pelo Gestor do Instituto de Previdência do Município, uma vez que a elaboração do ato é de competência da Autarquia Previdenciária, nos termos do art. 40, § 20 da Constituição Federal/1988;
- b) Ausência de Certidão de efetivo exercício do Magistério;
- c) Ausência nos autos das fichas financeiras.

Houve a citação, por duas vezes, do Gestor do Instituto de Alagoa Nova/PB, **Sr. Jossandro Araújo Monteiro**, para se pronunciar sobre as conclusões do Relatório Técnico. Contudo, o Gestor deixou escoar os prazos que lhe foram concedidos sem apresentar defesa e/ou justificativa a este Tribunal.

Por meio da Resolução RC1 TC nº 138/2014, foi assinado prazo de sessenta dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Alagoa Nova, Sr. Jossandro Araújo Monteiro, sob pena de aplicação de multa, por omissão – com base no que dispõe o art. 56-IV, da LOTCE -, procedesse ao restabelecimento da legalidade, sendo que, mais uma vez, não houve qualquer pronunciamento PR parte daquele gestor.

Não foram os autos enviados ao MPJTCE.

É o relatório e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **APLIQUEM** ao **Sr. Jossandro Araújo Monteiro**, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Alagoa Nova, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 2) **ASSINEM, mais uma vez**, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, Sr. Rodrigo Lima Neres, sob pena de aplicação de nova multa, por omissão – desta feita com base no que dispõe o art. 56-VII, da LOTCE -, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal de Contas a documentação/justificativa reclamada pela Unidade Técnica.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator